

A TUTELA DO EMIGRANTE BRASILEIRO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A EVOLUÇÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS ENVOLVENDO O BRASIL, DA DIÁSPORA BRASILEIRA A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO.

THE TUTELAGE OF THE BRAZILIAN EMIGRANT: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE EVOLUTION OF MIGRATORY FLOWS INVOLVING BRAZIL, FROM THE BRAZILIAN DIASPORA TO THE NEW MIGRATION LAW.

Rafael Clementino Veríssimo Ferreira*

Deilton Ribeiro Brasil**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Contexto histórico do fluxo migratório no Brasil da colonização ao estatuto do estrangeiro. 3 Da diáspora brasileira a nova perspectiva do século XXI. 4 A proteção ao emigrante trazida pela nova lei de migração. 5 Considerações finais. Referências.

RESUMO: O artigo aborda os fluxos migratórios envolvendo o Brasil, desde a sua colonização, passando pela imigração dos africanos e europeus, a diáspora brasileira, até os dias atuais. O estudo se vale das legislações brasileiras que estão ou já estiveram em vigor, com o objetivo de demonstrar como a diáspora brasileira influenciou o nosso movimento emigratório e importância da Lei de Migração na tutela dos emigrantes. Quanto à metodologia, para a realização do estudo, utilizou-se o método indutivo, de modo a se utilizar de uma premissa inicial para buscar respostas práticas à necessidade da tutela legal da política emigratória brasileira.

Palavras-chave: Emigrante; Imigrante; Lei de Migração; Estatuto do Estrangeiro; Diáspora Brasileira.

ABSTRACT: *The article addresses the migratory flows involving Brazil, from its colonization, through the immigration of Africans and Europeans, the Brazilian diaspora, to the present day. The study will use Brazilian legislation that is or has already been in force, with the objective of demonstrating how the Brazilian diaspora influenced our migratory movement and the importance of the Migration Law in the protection of emigrants. As to the methodology, to carry out the study, it was applied the inductive method, in order to use an initial premise to seek practical answers justifying the need for legal protection of Brazilian immigration policy.*

Keywords: *Emigrant; Immigrant; Statute of the Foreigner; Migration Law; Brazilian Diaspora.*

* Mestrando do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT)

** Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi de Messina, Itália. Doutorado em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA).

Artigo recebido em 10/05/2020 e aceito em 01/11/2020.

Como citar: FERREIRA, Rafael Clementino Veríssimo; BRASIL, Deilton Ribeiro. A tutela do emigrante brasileiro: um estudo comparativo entre a evolução dos fluxos migratórios envolvendo o Brasil, da diáspora brasileira a nova Lei de Migração. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 38, p. 387-404. jul/dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade os fluxos migracionais moldaram e têm moldado as composições sociais em todo o planeta. No Brasil não foi diferente. O processo colonizatório brasileiro se iniciou por volta de 1500 e desde então, muita coisa se transformou. Primeiramente com o escravagismo, posteriormente com a vinda da coroa portuguesa ao Brasil. Mais recentemente no Século XX, o Brasil voltou a se tornar destino de milhares de refugiados das duas Grandes Guerras Mundiais.

Porém, durante a década de 1960 passou a ocorrer a inversão da corrente migratória. A diáspora brasileira representou o primeiro momento histórico da saída definitiva dos brasileiros do país. Ou seja, os brasileiros passaram a deixar o Brasil com o propósito de buscar uma melhor qualidade de vida ou simplesmente de buscar uma liberdade no exterior.

Ao entrar em vigor, a Lei nº 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) passou a regulamentar a situação jurídica dos imigrantes no Brasil. Porém, o Estatuto também atuava no sentido de cercear tais direitos e conseqüentemente limitar as liberdades individuais dos imigrantes que viviam no país. Além disso, a Lei nº 6.815 de 1980 não versava sobre os direitos e garantias dos emigrantes, ou seja, dos brasileiros que vivem no exterior.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada em 5 de outubro daquele mesmo ano e chegou trazendo um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Apesar de não ter revogado expressamente o Estatuto, pode se dizer que a Constituição Federal revogou, pelo menos tácitamente, muitos dos artigos do Estatuto do Estrangeiro.

Considerando o lapso que se compreende entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a entrada em vigor da Lei de Migração pouco se evoluiu em relação ao tema. Provável motivo que justifique esse longo período foi a baixa incidência de imigração em massa para o Brasil entre os anos de 1980 e a primeira década do século XXI. Sendo que a emigração de brasileiros foi muito maior que a imigração durante esse período.

Porém, com a crise econômica e humanitária no Haiti e na Venezuela, o Brasil passou a ser destino desses refugiados. E como o país não possuía uma legislação moderna e apta a tutelar o interesse dessas pessoas, se fez necessário criar uma lei democrática de migração. Ou seja,

um texto legal pautado na inclusão, e não na segregação dos imigrantes, sobre o pretexto de suposta garantia da segurança nacional.

A entrada em vigor da Lei nº 13.445 de 2017 (Lei de Migração), ajudou a tutelar e criar diretrizes para os não nacionais que ingressaram no Brasil. E além disso, criou um capítulo específico para tratar da regulamentação do direito dos emigrantes, algo inédito na legislação brasileira. E é nesse sentido que será feita a pergunta problema desse trabalho, se a Lei de Migração é eficaz na proteção do emigrante brasileiro.

Serão abordados, primeiramente, os fluxos imigratórios para o Brasil entre os séculos XVI e XX. Posteriormente será analisado o contexto de Ditadura Militar, e a diáspora brasileira (primeiro grande movimento emigratório brasileiro), além dos movimentos que culminaram no Estatuto do Estrangeiro. E por fim, será analisada a nova era democrática brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, e finalmente a tutela do migrante na atual Lei de Migração.

O trabalho objetiva demonstrar a necessidade de se ter uma Lei de Migração, atual e democrática, voltada para a proteção dos direitos fundamentais e das liberdades individuais dos imigrantes. Somente assim, o Estado brasileiro poderá exigir de outros Estados que tratamento democrático seja dispensado aos emigrantes brasileiros.

A pesquisa foi feita com base em análises teórico-bibliográfica e documental, a partir do estudo de artigos, legislações pertinentes ao tema e algumas obras de literatura voltadas para a história do Brasil. O método utilizado na pesquisa foi o indutivo, ou seja, partiu-se de uma premissa inicial para buscar uma resposta prática para o estabelecimento da tutela legal da política emigratória brasileira.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO FLUXO MIGRATÓRIO NO BRASIL DA COLONIZAÇÃO AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

As imigrações trazem reflexos permanentes nos países e também em suas populações. Atualmente é cada vez mais comum que pessoas escolham países diversos de sua terra natal para se estabelecerem e constituírem suas famílias. E por esse motivo, faz-se necessário que os Estados criem dispositivos legais de modo a tutelar a política migratória que os envolve.

Com o propósito de elucidar melhor os fluxos migratórios, serão usados como base, os conceitos trazidos pela Lei de Migração. Com base nela, imigrante é “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil” (BRASIL, 2017).

O emigrante brasileiro é o tema central desse trabalho, que é definido pela Lei nº 13.445 de 2017, como “brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior” (BRASIL, 2017).

A Lei de Migração que entrou em vigor no ano de 2017, chegou com o propósito de tutelar a entrada dos migrantes no país e estabelecer princípios, diretrizes, direitos e deveres aos mesmos. Ao entrar em vigor, a Lei de Migração, revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 2017).

O fluxo migratório brasileiro foi diretamente influenciado, por três fatores, que são: a transferência da família real para o Brasil, a escravidão que vigorou durante todo o processo colonizatório, e mais recentemente, pelas duas Grandes Guerras Mundiais que fez com que o Brasil se tornasse o destino dos refugiados do conflito.

A família real portuguesa, se transferiu ao Brasil em 1808, e influenciou diretamente nos rumos da nação. Tanto no quesito cultural, quanto no geográfico. Laurentino Gomes entende que “se a corte não tivesse vindo para o Rio de Janeiro [...] o país simplesmente não existiria na sua forma atual” (GOMES, 2007, p. 327).

A teoria mais provável em relação aos rumos do país, é que se a corte imperial não fosse transferida para o Brasil, “a Independência e a República teriam vindo mais cedo”. Considerando o fato de o Brasil possuir proporções continentais, tornaria ainda mais difícil a sua administração à distância (GOMES, 2007, p. 327).

Nessa perspectiva, possivelmente “a antiga colônia portuguesa se fragmentaria em um retalho de pequenos países autônomos, muito

parecido com seus vizinhos da América espanhola, sem nenhuma outra afinidade além do idioma” (GOMES, 2007, p. 327).

O escravismo na história do Brasil, teve seu início no século XVI, e persistiu, pelo menos oficialmente, até o ano de 1.888, quando através da Lei Áurea, foi declarada extinta a escravidão no país (BRASIL, 1888).

A escravidão fez com que o país se tornasse a pátria de milhares de pessoas que vieram da África. E como resultado disso, tem se o estabelecimento de várias religiões de matriz africana no país, que contribui ainda mais para a pluralidade cultural brasileira, que é uma das mais ricas do planeta.

Portanto, é inegável que o processo colonizatório moldou a estrutura do Estado brasileiro, de modo que tais reflexos são facilmente observados tanto na culinária que varia muito entre os estados-membros, quanto nos sotaques, fator que evidencia ainda mais a pluralidade que um país continental possui.

O século XX representou grande influência na política migratória do país, devido as duas Grandes Guerras Mundiais. Os conflitos devastaram boa parte da Europa, e por esse motivo, milhares de refugiados migraram para o Brasil em busca de um recomeço.

Estima-se que entre 50 e 60 milhões de pessoas deixaram o continente europeu entre 1815 e 1930. Sendo que o Brasil foi um dos destinos escolhidos por essas pessoas. Apesar de uma pequena parte ter decidido retornar a Europa, a grande maioria se estabeleceu definitivamente no novo continente (STRUCK, 2015).

Em relação ao Brasil, especificamente, “cerca de 370 mil alemães chegaram entre 1824 e 1960, e estimativas apontam que eles deixaram cerca de 5 milhões de descendentes” (STRUCK, 2015). Portanto, é inegável que se fazia necessário a criação de um diploma legal, a fim de tutelar os interesses desse grupo específico de pessoas.

A política migratória brasileira ocorreu por diversos anos sem uma lei específica que tutelava a entrada e saída de estrangeiros do país. Porém, a Lei 6.815, entrou em vigor no dia 19 de agosto de 1980, justamente com o propósito de “definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil” e criar Conselho Nacional de Imigração.

No ano de 1980, o país ainda estava vivendo sob a égide da Ditadura Militar, e o revogado Estatuto do Estrangeiro. Esse diploma legal tinha (em tese) no seu escopo, o propósito de garantir a segurança nacional,

mas na prática o que se percebeu foi uma lei cerceadora direitos e garantias fundamentais dos imigrantes. Vejamos o artigo a seguir:

Artigo 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos (BRASIL, 1980).

Ao criar restrições aos exercícios de atividades para imigrantes, a legislação brasileira se mostrava mais protecionista e preocupada em cercear direitos fundamentais dos não nacionais, do que promover a inclusão destes.

Na mesma perspectiva do supracitado artigo 107, o artigo 108, criminalizava o direito de associação por partes dos migrantes, de modo a limitar de forma praticamente irrestrita as garantias inerentes as liberdades desse grupo de pessoas. Vejamos:

Artigo 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça (BRASIL, 1980).

O Estatuto do Estrangeiro, era uma clara demonstração do cerceamento e limitação dos direitos e liberdades fundamentais presentes em ditaduras. Contudo, oito anos após a Estatuto do Estrangeiro entrar em vigor, foi promulgada a Constituição Federal de 1988.

O novo texto constitucional já chegou carregando consigo amplo e irrestrito rol de direitos e garantias fundamentais. O artigo 1º, por exemplo, trouxe como “fundamentos” da República, em seus incisos II e III, a “cidadania” e a “dignidade da pessoa humana”, respectivamente (BRASIL, 1988).

A promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, está elencada no artigo 3º do texto constitucional, também como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

As relações internacionais são regidas, pelos princípios da: “prevalência dos direitos humanos, repúdio ao terrorismo e ao racismo e concessão de asilo político” (dentre outros), com base no artigo 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ao se valer de uma interpretação extensiva do texto constitucional, a xenofobia se equipara ao racismo.

Ao se tomar por base o amplo e irrestrito rol de direitos e garantias fundamentais trazidas pela Constituição da República Federativa de 1988, pode-se afirmar que o Estatuto do Estrangeiro foi (pelo menos parcialmente) revogado. A justificativa reside no fato de que uma norma infraconstitucional não pode, em hipótese alguma, contrariar o texto constitucional.

2 DA DIÁSPORA BRASILEIRA A NOVA PERSPECTIVA DO SÉCULO XXI

Desde a colonização, até os anos de 1960, o Brasil foi destino de muitos refugiados na intenção de buscar uma vida próspera e pacífica. Contudo, a partir da segunda metade do Século XX, houve uma inversão do fluxo migratório e os brasileiros passaram a emigrar para outros países em busca de uma nova vida e de novas oportunidades.

Com inversão do fluxo migratório, passou a ser necessário tal atualização na legislação. Uma vez que, não era razoável deixar de dar um tratamento não humanitário e segregatório ao não nacional. E ao mesmo tempo, exigir de um país estrangeiro que os brasileiros que lá estivessem, fossem tratados de forma diversa.

A fluxo emigratório brasileiro começou a crescer a partir de 1964, justamente devido a Ditadura Militar e o cerceamento da liberdade. Esse fenômeno ficou conhecido como “diáspora brasileira”.

O conceito de “diáspora¹” remonta a vários significados, contudo, “o termo diáspora tem designado a dispersão forçada do povo africano pelo mundo atlântico especialmente no hemisfério ocidental” (SILVA; XAVIER, 2018, p. 2).

Posteriormente, “o termo passou a ser estendido a processos históricos semelhantes tanto no Mediterrâneo quanto nos mundos do Oceano Índico” (SILVA; XAVIER, 2018, p. 2).

Trata-se uma construção que se originou na bíblia, proveniente de traduções gregas, baseando-se na etimologia muito citada do termo do grego *dia* que significa “através” e *speirein* que significa “semear” ou “dispersão”. O termo é encontrado no livro do Deuteronômio 28:25 (SILVA; XAVIER, 2018, p. 2).

O fato de haver cerca de 3,13 (dados de 2007) milhões de brasileiros vivendo no exterior, ajuda a comprovar que “a diversidade desses fluxos humanos e a expressão dos seus números compõem a diáspora brasileira no exterior e confirmam o fato de que o Brasil se transformou também em um país de emigrantes” (LESSA, 2009, p. 8).

O principal motivo que causou o primeiro fluxo emigratório do Brasil, foi sem dúvidas a Ditadura Militar que vigorou no país entre 1964 e 1985. Muitas pessoas foram obrigadas a se exilar fora do país ou simplesmente se auto exilaram em busca de exercer suas liberdades.

Porém, com o passar dos anos, outros fatores como o desemprego, as crises e as desestabilidades econômicas que um país em processo de crescimento, como é o Brasil vive, também contribuíram para esses movimentos emigratórios (MARCIANO; BRASIL, 2019, p. 495).

A globalização também contribui e muito para a emigração, uma vez que, atualmente se tornou possível para boa parcela da população ter acesso a cursos de línguas estrangeiras. E principalmente o fato de se encontrar passagens aéreas a preços mais acessíveis que os praticados há algumas décadas.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017, trouxe como inovação a tutela do emigrante brasileiro. Nesse sentido, é importante salientar que no plano das relações diplomáticas entre países, o princípio da reciprocidade

¹ Etimologicamente, diáspora significa, dispersão de um povo, em decorrência de perseguição, quer seja, étnica, política ou religiosa

é essencial, pois, em regra, um país devolve ao outro o tratamento que recebe (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, fica ainda mais latente a obrigação que o Brasil detinha de sancionar uma lei de migração que fosse ao mesmo tempo, constitucional e consoante com a proteção aos direitos fundamentais dos migrantes. Esse diploma legal serviria entre outros fatores, como garantia para o Estado brasileiro exigir um tratamento humanizado ao seu emigrante.

A falta de uma norma regulamentadora (em consonância com a Constituição) que tutelava os direitos e deveres dos imigrantes brasileiros, fez com que a maioria deles estivesse na ilegalidade no Brasil após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Com o propósito de sanar tal lacuna, foi sancionada a Lei nº 11.961 de 2009 (Lei de Anistia de 2009). O artigo 1º da Lei, tinha a seguinte redação: “Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular” (BRASIL, 2009).

A Lei de Anistia de 2009, tinha como claro proposto resolver a situação de pessoas que se encontrava em irregularidade no Brasil. E apesar de ajudar de alguma forma os imigrantes que se beneficiaram dela, a Lei acabou tendo um caráter de certa forma paliativo.

Poucos anos após a sanção da Lei nº 11.961 de 2009, o Brasil se tornou o destino refugiados de diversas partes do planeta. Esse fato foi preponderante de modo a reafirmar a urgência de uma Lei de Migração, de caráter amplo e servisse para tutelar os direitos dos imigrantes e emigrantes.

A crise econômica e humanitária pela qual Haiti e Venezuela vêm passando, tem interferido drasticamente no panorama socioeconômico da América Latina, e com o Brasil não tem sido diferente. Estima-se que dos 492,7 mil imigrantes de longo termo(ou seja, aqueles que permaneceram no país por um período superior a um ano) que vieram para o Brasil, 21,5% são haitianos e 39% de venezuelanos (CAVALCANTI *et al.*, 2019).

O Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, aponta os números da imigração no Brasil. É estimado que cerca de 774,2 mil pessoas vieram para o Brasil na condição de imigrantes entre 2011 e 2018. (CAVALCANTI *et al.*, 2019).

Entre 1988 e 2017, o Estatuto do Estrangeiro vigorou em dissonância com a Constituição da República, sendo que muitos dos seus artigos já estavam tacitamente revogados. O impasse só foi resolvido com

a entrada em vigor da atual Lei de Migração, que já nasceu de acordo com texto constitucional, defendendo e ampliando os princípios que devem reger a tutela dos destinatários dessa.

Com o passar dos anos, ficou cada vez mais latente a necessidade de se manter os vínculos com os brasileiros que vivem no exterior. Uma vez que, os emigrantes podem ajudara fortalecer a democracia do país, não só como eleitores, mas também como contribuintes fiscais.

No ano de 2009, por exemplo, o Brasil, “tornou-se o segundo maior receptor de recursos provenientes do exterior, constituídos por valores superiores a 5 bilhões de dólares por ano” (MARCIANO; BRASIL, 2019, p. 496). Esses “recursos” são provenientes dos impostos pagos pelos emigrantes.

O emigrante brasileiro somente passou a ter seus interesses expressamente tutelados com a entrada em vigor da Lei de Migração. A Lei nº 13.445 de 2017, dedicou ao o seu Capítulo VII, exclusivamente a tutela do Emigrante. Enquanto o Decreto nº 9.199 de 2017, que regulamenta a Lei de Migração trata exclusivamente do Emigrante em seu Capítulo VIII (BRASIL, 2017).

A eleição de 2018 foi a primeira após a entrada da nova Lei de Migração em vigor. Haviam mais de 500 mil eleitores brasileiros aptos a votar no exterior. Fato que evidencia ainda mais a necessidade que o Brasil detinha de atualizar sua legislação migratória para se aproximar desses nacionais que vivem no exterior (MORENO, 2018).

A atual lei chegou trazendo amplas inovações, de caráter não só tutetatório, mas também informativo, de modo a oportunizar aos brasileiros, quer seja em caráter eventual ou definitivo no exterior, a chance de se valer do escopo legal para satisfazerem suas pretensões ou interesses.

3 A PROTEÇÃO AO EMIGRANTE TRAZIDA PELA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

A ausência de uma legislação nacional expressa para tutelar interesses dos emigrantes era latente. Os dados indicam um número superior a 3 milhões de brasileiros vivendo no exterior (LESSA, 2009, p. 8), o que indica que essas pessoas possuem as mais variadas necessidades, quer seja direcionada a proteção diplomática, ou até mesmo a algum tipo de ajuda para retornar ao Brasil.

A Lei de Migração nasceu também com o propósito de sanar a então lacuna legislativa, que pairava sobre a tutela do emigrante, que é tratada no seu Capítulo VII. O capítulo versa sobre as “Políticas Públicas para os Emigrantes” e os “Direitos dos Emigrantes”, sendo esses temas divididos em Seção I e Seção II, respectivamente (BRASIL, 2017).

Nesse seguimento, se faz elogiosa a iniciativa do legislador ao levar as garantias constitucionais aos brasileiros que não mais residem no Brasil, através do artigo 77, da Lei de Migração, que tem a seguinte redação:

Artigo 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante (BRASIL, 2017).

O inciso II, do artigo 77, ao tratar expressamente, da “promoção de condições de vida digna”, o legislador busca que o emigrante brasileiro, receba no exterior, o mesmo amparo em relação a direitos e garantias que os imigrantes recebem no território brasileiro.

O amplo rol de direitos e garantias que regem a política migratória do Brasil, estão localizados, expressamente, não só na Constituição Federal, mas também na Lei de Migração, precipuamente nos artigos 3 e 4 (e em todos os seus incisos) (BRASIL, 2017). Vejamos:

Artigo 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
[...]

Artigo 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
[...] (BRASIL, 2017).

A importância da reciprocidade é facilmente percebida quando se trata da relação entre países, por isso se faz imperioso que o Brasil dispense um bom tratamento aos imigrantes que aqui se encontram. Uma vez que, é uma garantia que o Estado brasileiro poderá vir a usar, para exigir que emigrante tenha seus direitos e garantias resguardadas.

A Lei de Migração garante ao emigrante “a prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura”. Fato demonstrativo da preocupação que o legislador brasileiro passou a ter em proteger o seu nacional, que se estabeleceu no exterior. (BRASIL, 2017).

Importante salientar que boa parte dos brasileiros no exterior depositam suas contribuições fiscais perante a receita federal brasileira. Isso faz com que eles tenham o direito de gozar dos mesmos direitos e prerrogativas que os contribuintes que se encontram no Brasil possuem.

Elogiosa se faz a iniciativa do legislador na Seção II, em relação aos “Direitos dos Emigrantes”, ao buscar modos de dar isenção de algumas taxas ao brasileiro que decida retornar ao Brasil com ânimo de estabelecer residência. Vejamos o artigo 78, da Lei nº 13.445 de 2017:

Artigo 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais (BRASIL, 2017).

A isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras dos brasileiros que decidam voltar ao Brasil, é importante ajuda que o legislador traz ao nacional que decida recomeçar sua vida no país. Esse é outro aspecto que demonstra o caráter garantidor de direitos da atual

Lei de Migração, ao sanar lacuna que sempre existiu no ordenamento jurídico brasileiro.

No século XXI, um dos motivos que fez com que os brasileiros decidissem por retornar ao Brasil, foi a crise econômica mundial de 2008. Muito disso se explica pelo fato de que “os países mais atingidos foram justamente aqueles que receberam nossos emigrantes”. Estima-se que “entre 2008 e 2011, aproximadamente 563.000 cidadãos retornaram ao Brasil em caráter definitivo” (IRIGARAY; FREITAS, 2014, p. 629).

Portanto, fica a reflexão de que, se no ano de 2008, a atual Lei de Migração já estivesse em vigor, ela poderia ter sido importante aliada a atuar no apoio ao retorno do emigrante brasileiro ao país. E principalmente o alento de que, pela atual volatilidade e globalização da Terra, provável que novos fluxos migracionais em massa voltem a ocorrer.

A Lei de Migração é regulamentada pelo Decreto nº 9.199 de 2017 (BRASIL, 2017b), e é o artigo 257 deste que versa sobre a assistência consular prestada aos emigrantes brasileiros:

Artigo 257. A assistência consular compreende:

I - o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior;

II - a localização e a repatriação de nacionais brasileiros; e

III - o apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais.

§ 1º A assistência consular não compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido do exterior, nem despesas com hospitalização, excetuados os itens médicos e o atendimento emergencial em situações de caráter humanitário.

§ 2º A assistência consular observará as disposições do direito internacional e das leis locais do país em que a representação do País no exterior estiver sediada.

Portanto, nos termos do Decreto nº 9.199 de 2017, todo brasileiro que precisar de algum tipo de apoio do Brasil no exterior deve procurar o consulado. É com base no inciso III, do artigo 257, que se enquadra a assistência consular em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19) que tem assolado o planeta nesse primeiro semestre do ano de 2020.

Acredita-se que o surto de epidemia do novo coronavírus tenha se originado na China. Mais especificamente na cidade de Wuhan, que fica

na província de Hubei. Sendo que 34 brasileiros que lá residiam, pediram ajuda ao Governo Federal para retornarem ao Brasil.

Nesse sentido, o artigo 79 da Lei de Migração, foi, pela primeira vez, colocado em prática de modo a atender o interesse das pessoas que foram diretamente afetadas pela pandemia, conforme *in verbis*:

Artigo 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior (BRASIL, 2017).

Com a ajuda dos diplomatas da Embaixada do Brasil na China, os 34 brasileiros puderam retornar para casa. Sendo que a operação foi toda coordenada e organizada pelo governo brasileiro, e os aviões da FAB (Força Aérea Brasileira), foram usados na repatriação (BENITES, 2020).

Com o novo coronavírus sendo considerado uma pandemia, o governo brasileiro, através do Itamaraty (Ministério das Relações Exteriores do Brasil), começou a agir de modo a buscar meios de ajudar os proteger os emigrantes brasileiros, que optassem voltar ao país durante o surto causado pela doença.

Foram criadas “as orientações aos brasileiros no exterior afetados pela crise do novo coronavírus”. Juntamente com um formulário a ser preenchido, com informações essenciais para que o consulado possa entrar em contato e garantir meios de fornecer ajuda aos emigrantes.

Na página, também estão presentes os números de telefone que os emigrantes poderão usar para entrar em contato com os consulados brasileiros, de modo a conseguirem o apoio necessário do Estado brasileiro para que seus interesses sejam devidamente protegidos.

Portanto, ao analisar a pandemia de coronavírus pelo prisma da Lei de Migração, aparentemente, restou comprovado a mudança positiva trazida pelo no diploma legal, no sentido do amparo ao emigrante.

A atualização na legislação, se fazia essencial para solidificar no prisma infraconstitucional o que já está sedimentado na Constituição Federal de 1988. E conseqüentemente, reafirmar também em relação ao emigrante, o compromisso com a proteção aos direitos fundamentais presentes no texto constitucional, que o Brasil tem com aqueles que se encontram em seu território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fluxos migratórios estiveram presentes na construção da cultura e da identidade do Brasil. Ocorrendo em grande proporção desde o descobrimento do Brasil, até a primeira metade do século XX. Tais características moldaram e ajudaram a construir um Brasil rico e plural no aspecto cultural e em outros campos como na culinária.

Seria impossível imaginar como seria o Brasil atual sem a influência direta dos descendentes africanos, que trouxeram consigo aspectos que hoje são identidades culturais do país, como o samba e o carnaval. A herança do idioma deixada pelos portugueses, que colonizaram o Brasil. Além da influência oriental, alemã e italiana, mais presentes nas regiões centro-sul do país.

O Brasil foi essencialmente desde seu descobrimento um país de chegada, e não de saída. O país recebia muitos imigrantes e refugiados de todos os cantos do planeta, porém não era um país que emigrava. Em regra, era pouco comum que brasileiros saíssem do país em caráter definitivo.

Essa é a justificativa provável pelo qual o país não possui nenhum tipo de Lei de Migração até o ano 1980. O primeiro momento da história do Brasil que realmente houve uma saída em massa de brasileiros do país em caráter definitivo, foi durante a ditadura militar.

Muitos brasileiros foram exilados do país, ou se auto exilaram em outros países com medo de serem perseguidos ou mortos pelo regime de exceção que o Estado brasileiro enfrentava. No ano de 1980, ainda durante o período ditatorial, entrou em vigor no Brasil o Estatuto do Estrangeiro.

O Estatuto era uma lei que tinha como propósito claro, atuar de modo a garantir a segurança nacional. O texto legal limitava, praticamente integralmente, a atuação política e social do imigrante que vivia no Brasil. Ao restringir as liberdades e cercear direitos fundamentais dos imigrantes que estavam no Brasil, a legislação brasileira fechava seus olhos para os emigrantes brasileiros.

Como o Brasil não dispensava um tratamento justo e humanizado aos seus imigrantes, os emigrantes brasileiros não poderiam exigir tratamento humanizado nos países que eles escolheram para viver. Uma vez que a relação entre países é, em regra pautada na reciprocidade. Isso quer dizer que, o país que recebe o emigrante brasileiro, vai tratá-lo da forma que o seu nacional é tratado no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada e trouxe um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Como consequência disso, o Estatuto do Estrangeiro perdeu parte da sua eficácia, haja vista que estava em dissonância com o texto constitucional. Acima de tudo, a constituição veio com o propósito de assegurar direitos e liberdades individuais, fato que tacitamente revogava o Estatuto do Estrangeiro.

Na prática, o Brasil ficou de 1988 até 2017 sem uma Lei atualizada e constitucional que tutelava os interesses individuais e coletivos de imigrantes e emigrantes.

A Lei de Migração entrou em vigor, prezando principalmente pela proteção aos direitos humanos e garantindo direitos e liberdades aos imigrantes que vieram ao Brasil. O texto chegou para preencher uma lacuna legislativa existente em relação aos direitos e deveres daqueles que passaram a ser os destinatários dela.

Em relação ao emigrante, a nova Lei de Migração, foi inédita ao tratar dos direitos e garantias dessas pessoas. Ao elencar expressamente os direitos e prerrogativas desses sujeitos de direito, o texto legal passou a ter um respaldo no sentido de garantir a tutela dos brasileiros que vivem fora do país.

O tratamento humanizado ao imigrante, juntamente com a garantia de manutenção de suas liberdades individuais, ajuda o Brasil a fortalecer sua democracia e instituições. Esse fortalecimento traz o respaldo para exigir de outros Estados que o emigrante brasileiro tenha suas prerrogativas garantidas, respeitando os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BENITES, A. **Brasileiros que deixaram a China para fugir do coronavírus iniciam quarentena sob clima de alívio**. 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-09/brasileiros-que-fugiram-do-coronavirus-na-china-iniciam-quarentena-sob-clima-de-alivio.html>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.961, de 02 de julho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 jul. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. Resumo Executivo. Imigração e Refúgio no Brasil. A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal. **Observatório das Migrações Internacionais**: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra2019. Disponível em: <http://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 27 mar. 2020.

GOMES, L. **1808**: Como Uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. 11. reimpressão. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007. 414 p.

IRIGARAY, H. A. R.; FREITAS, M. E. **DIÁSPORA BRASILEIRA E OS TRABALHADORES RETORNADOS DO EXTERIOR: QUANDO A FANTASIA ENCONTRA A REALIDADE.** *Gestão & Planejamento*, Salvador, v. 15, n. 3, p. 628-641, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/3029/2529>. Acesso em: 23 abr. 2020.

LESSA, A. C. **Cada um com o que é seu: as migrações internacionais e a diáspora brasileira.** *Meridiano 47* n. 113, dez. 2009 [p. 6 a 9]. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5101/1/ARTIGO_Migra%c3%a7%c3%b5esInternacionais.pdf. Acesso em: 26 mar. 2020.

MARCIANO, F. C.; BRASIL, D. R. **DO TRATAMENTO CONFERIDO AO EMIGRANTE PELA LEI BRASILEIRA DE MIGRAÇÃO: AVANÇOS E DESAFIOS.** *REPATS*, Brasília, v. 5, n° 2, p 488-506, Jul-Dez, 2018. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/10309/pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

MORENO, A. C. **Bolsonaro vence nos EUA, Venezuela, Israel e Irã; Ciro, em Berlim, Paris e Pequim; Haddad, na Palestina, Cuba e Nigéria.** 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/07/bolsonaro-vence-nos-eua-venezuela-israel-e-ira-ciro-em-berlim-paris-e-pequim-haddad-na-palestina-cuba-e-nigeria.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SILVA, L. H. O.; XAVIER, R. C. L. **Pensando a Diáspora Atlântica.** *História*, Assis/Franca, v. 37, 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742018000100201&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 abr. 2020.

STRUCK, J. P. **A Europa que gerava emigrantes.** 2015. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/a-europa-que-gerava-emigrantes/a-18702397>. Acesso em: 26 mar. 2020.